

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ASCURRA - SANTA CATARINA

Autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104

mura de uscrio

PAULO LANGE, já qualificado nos autos da Ação de Falência em epígrafe que lhe move **DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, também qualificada, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO** ante os motivos de fato e de direito a seguir expostos, e ao final, requerer:

I – RESUMO DA INICIAL

A requerente ingressou com Ação de Autofalência em 26/03/2013, na época a empresa possuía um ativo no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) e um passivo aproximado de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), razão pela qual não dispunha de condições para saldar as dívidas.

Por ocasião da crise financeira que assolou o mercado na época, a requerente requereu a Autofalência, vez que não haveria condições de promover a recuperação judicial da empresa.

II – DA REALIDADE DOS FATOS

O requerido é sócio da empresa requerente DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, contendo 49% das quotas sociais, atuando como sócio

administrador juntamente com Luiz Osvaldo Urbano e Hélio Grott (cf. 12ª Alteração Contratual firmada em 15/10/2012 que segue em anexo).

A DWA iniciou suas atividades em 01/06/1992 e sempre foi atuante no mercado produzindo em larga escala produtos como controladores de peso, detectores de metal, dimensionador volumétrico, enfardadeiras, esteiras, ozonizador.

A administração da sociedade era exercida por todos os sócios, sendo que Luiz Osvaldo Urbano ocupava o cargo de Diretor de Projetos, Paulo Lange ocupava o cargo de Diretor Administrativo e Hélio Grott ocupava o cargo de Diretor de Produção.

Oportuno frisar que a DWA não se confunde com as demais empresas citadas nos autos, SPM e HG, pois esclarece que a DWA foi fundada em 1992, a SPM em 1994 e a HG em 1996. Ou seja, através da data de fundação observa-se que tais empresas foram fundadas bem antes da DWA apresentar problemas financeiros. Outrossim, praticavam produtos distintos, não havendo confusão patrimonial.

Ainda sobre as empresas, destaca-se que em 2007 um fiscal do Finame visitou a DWA, SPM e a HG e informou que perderiam o financiamento, pois mesmo tratando-se de empresas distintas, havendo os mesmos sócios para o Finame eram vistos como prestadores de serviço. Razão pela qual houve a incorporação das empresas, tudo legalmente registrado, e após em 2009 foi realizada a venda para as respectivas esposas dos sócios Luiz e Paulo, Sra. Aniela e Sra. Valquíria.

Por isso, afirma o requerido que agiu dentro dos preceitos legais, jamais visou obter lucro ou burlar o sistema tributário nacional, pelo contrário, sempre honrou com os pagamentos de encargos tributários nesse sentido.

No segundo semestre do ano de 2012 a DWA enfrentou baixa nos pedidos, produzindo menos do que de costume no mesmo período em anos anteriores.

Em agosto de 2012 o sócio Luiz Osvaldo Urbano sugeriu a contratação de um administrador financeiro chamado Marcelo Deschamps para evitar a falência da DWA, o qual trouxe consigo pessoas de sua confiança para ocuparem cargo de para cargos de gerência, Christian David Hostert e Rodrigo Reigoza. Todavia, a esposa do sócio Luiz, Sra. Anieli Carla Pisa Urbano, permaneceu na empresa como gerente financeira.

Tendo em vista que a relação entre o requerido e o sócio Luiz já estava muito desgastada, freqüentemente travavam confrontos com relação às decisões tomadas para a DWA, Marcelo Deschamps sugeriu que o requerido se afastasse da empresa. Foi então que o requerido passou a trabalhar em casa atendendo aos funcionários e clientes, e quando necessário se deslocava até a DWA.

Apesar da DWA ter enorme passivo fiscal, não haviam muitos débitos com fornecedores. Ainda assim a empresa não conseguiu se reerguer e em 01/04/2013 realizou pedido de falência. Marcelo Deschamps deixou as atividades da empresa, juntamente com Rodrigo e Christian.

Nomeou-se como administrador judicial da massa falida Pedro Bambinetti e Assessoria Jurídica, através do advogado Dr. Marcelo Muritiva Dias Ruas, que perduram até esta fase judicial.

Quando a falência foi decretada o requerido foi até a empresa e conversou com os funcionários explicando o ocorrido, sugeriu que deveriam produzir os pedidos em carteira por mais 60 dias de trabalho e que os valores recebidos seriam utilizados para pagar suas rescisões. A sugestão foi prontamente aceita pelos funcionários e juntamente com o Severino, Jane e Edson (escolhidos pelos funcionários como representantes) foram até esta MM. Juíza que concedeu permissão para continuar os trabalhos até a conclusão.

JESSONI SCHMITT PITZ

A D V O G A D A

O funcionário Severino relatou ao requerido sobre materiais que estavam sendo retirados pelo sócio Luiz e sobre a existência de uma empresa concorrente Precision, situada em Jaraguá do Sul. Imediatamente o requerido levou o ocorrido até o Promotor de Justiça juntamente com o Severino, Jane e Edson, o qual sugeriu contratar um advogado e processar o sócio Luiz. Todavia, como o requerido estava em difícil situação financeira, não pôde contratar um advogado para fazer a queixa.

Ressalta-se que requerido JAMAIS soube nada a respeito dessa empresa Precision, nada além daquilo informado pelo funcionário Severino, que afirmou haver uma empresa concorrente e que estava tirando os fornecedores da DWA, porém desconhece as fotos alegadas por ele no depoimento contido nestes autos.

Após a decretação da falência o requerido retornou sua atividade na requerente, no intuito de não desamparar nenhum funcionário e na tentativa de recuperar a empresa.

Ocorre que, quando o requerido foi fazer visita técnica a um cliente no Rio Grande do Sul, no dia que o requerido foi viajar, o sócio Luiz esteve na empresa, trocou fechaduras/cadeados e fechou as portas da DWA deixando todos funcionários fora da empresa.

Para a desagradável surpresa do requerido ao retornar de viagem, eis que entrou em contato com o advogado da DWA para que ele em consulta a MM. Juíza pudesse lhe orientar como proceder, todavia nada pôde ser feito e a DWA ficou de portas fechadas, o requerido não teve mais acesso.

Desde então o requerido não obteve mais contato com sócio Luiz.

Depois que o sócio Luiz fechou a empresa, o requerido continuou prestando toda a ajuda solicitada pela Justiça, jamais foi omissor.

O requerido foi com o advogado da DWA fazer as rescisões dos funcionários no Ministério do Trabalho, inclusive as dos funcionários Severino, Jane e Edson.

Aliás, foi o próprio requerido que enviou e-mail ao administrador da massa falida comprovando o envolvimento do Luiz Urbano com a empresa Precision (anexo).

A esse respeito, é oportuno enfatizar que a rescisão da esposa do sócio Luiz Urbano, Sra. Aniela, foi a única rescisão feita pelo Luiz, todas as demais foram feitas pelo requerido. Sendo que, foi nesta rescisão que Luiz favoreceu a esposa, quitando a sua rescisão com equipamentos da empresa requerente (cf. fls. 626). Sobre isso o requerido somente teve conhecimento 15 dias depois.

Igualmente, foi através de e-mails que o advogado da massa falida informou o requerido a respeito da perícia solicitada na ação DWA contra a empresa Perfor.

Todos os documentos solicitados ao requerido sempre foram entregues, e tudo isso é de conhecimento do administrador da massa falida. Tudo que o requerido recebeu relativo à DWA entregou ao administrador da massa falida. O próprio administrador da massa falida informa em seu relatório (fls. 616/629) que o requerido sempre atendeu prontamente as suas solicitações, e também, era de conhecimento do administrador que havia divergência entre os sócios.

O requerido é o único sócio que emprestou dinheiro a DWA, conforme cópia em anexo de empréstimo feito em nome da mãe do requerido (Sra. Nicole Biot Lange).

Diante de tudo isso fica claro e inequívoco que o sócio Luiz Oswaldo contribuiu para a falência da empresa requerente DWA, o qual agiu de má-fé e articulou todos os passos até o fechamento da empresa: contratou Marcelo Deschamps, afastou o sócio requerido, esteve por trás da criação da empresa

1684
9

1685
9

JESSONI SCHMITT PITZ
A D V O G A D A

concorrente Precision, retirou maquinário da DWA para a Precision, contratou funcionários da DWA para a Precision, e até os fornecedores/pedidos que haviam na DWA foram levados para a Precision.

Em suma, verificando às fls. 628 e 1424 está clara a fraude e o crime falimentar aplicada pela pessoa de Marcelo Deschamps contra a requerente/falida em conjunto com o sócio Luiz Urbano; às fls. 1615 prova que Fábio Just (ex-funcionário da DWA e após funcionário da Precision) adquiriu torna e fresna da DWA cujos documentos haviam sido dados como rescisão trabalhista da Sra. Aniela (esposa de Luiz Urbano); às fls. 1669 Hélio Grott afirma que haviam máquinas da DWA na Precision e que de fato inicialmente a sede era em Jaraguá do Sul; ainda às fls. 1669 prova de que haviam vídeos da Precision no "youtube" com equipamentos idênticos aos da DWA, praticamente cópia de seus desenhos industriais; às fls. 630 prova de que haviam pedidos repassados da DWA para a Precision.

Ademais, se o sócio Luiz Urbano não tivesse envolvimento com a empresa Precision, como explicaria o fato de sua esposa Aniela Urbano ter vendido/transferido equipamentos da DWA para a Precision?

E, diante de todos os acontecimentos que acarretaram na falência da requerente, ao requerido cabe um questionamento: seria mera coincidência?

Ora V. Exc, impossível e inimaginável que tais fatos não estejam estritamente ligados e articulados pelas mentes das pessoas acima citadas, Marcelo Deschamps e Luiz Urbano.

Logo, evidente o motivo que levou a empresa a decretar falência, não havia possibilidade de se reerguer com um sócio administrador trabalhando em desfavor da própria empresa, como no caso o sócio Luiz Osvaldo Urbano.

III – DA INFRAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL E A LEI

Nota-se pela narrativa acima que na verdade o sócio Luiz Urbano agiu em desconformidade com as exigências legais e afrontando o próprio Contrato Social da empresa DWA.

O Contrato Social, em sua última alteração “Décima Segunda”, expressamente prevê:

Cláusula Décima Oitava - O administrador tem o dever de diligência e lealdade, nos termos estabelecidos no art. 1.011 da Lei n.º 10.406/2002, além das disposições insertas nos artgs. 153 e 155 da Lei n.º 6.404/1976, bem como fica obrigado a prestar contas e informações aos demais sócios, da sua administração, apresentando lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração, demonstrações financeiras e respectivo balanço patrimonial, quando do encerramento do exercício social, ou excepcionalmente quando solicitado por escrito e com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único - O administrador não responde por quaisquer débitos contraídos pela sociedade, para desempenho das atividades comerciais, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, exceto nos casos de dolo, fraude, simulação ou prática de atos em desacordo com o contrato social ou a legislação pátria.

O sócio e também administrador Luiz Urbano desempenhou uma série de atos falhos e lesivos ao funcionamento e ao patrimônio da requerente. Todos os atos foram minuciosamente articulados por ele, sem qualquer conhecimento pelo sócio Paulo Lange, ora também administrador.

Luiz Oswaldo articulou a contratação de Marcelo Deschamps para “simular a recuperação da empresa DWA”. Marcelo trouxe consigo outros “laranjas”, Christian e Rodrigo. Com isso Marcelo afastou o requerido das atividades

da empresa, e tanto Marcelo, Christian, Rodrigo e Luiz puderam aos poucos falir a DWA e dilapidar parte de seu patrimônio, pedidos, fornecedores e até funcionários.

Após, com a decretação de falência Marcelo, Christian, Rodrigo e Luiz se afastaram da DWA. Estariam então administrando outra empresa, chamada Precision, a qual já estava há tempo utilizando de maquinários, fornecedores e até funcionários que já haviam sido da DWA (ex: Rogério, Fábio Just, Edson, Sérgio...).

Não resta dúvida que Luiz Urbano contribuiu para a falência da empresa DWA; que ele criou a Precision e que apesar de não estar previsto no seu Contrato Social, colocou Marcelo Deschamps como sócio e ficou comandando de forma oculta a empresa Precision.

Ato como este de total desconformidade com o Contrato Social da empresa, afronta não somente as leis, como também os bons costumes exigíveis pela sociedade. Haja vista, que trata-se de um ilícito penal e deve ser repudiável, especialmente pela Justiça.

E em se tratando de sociedade limitada como a requerente, a responsabilidade dos sócios será definida conforme duas situações específicas: na hipótese de não integralização das quotas subscritas ou na ocorrência de conduta que infrinja a lei ou o contrato social. Dispõe a Lei 11.101/05 da seguinte maneira:

Art. 82 - A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e de prova da insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º - Prescreverá em dois anos, contados da data de decretação da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º - O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

E o Código Civil complementa:

Art. 1080 - As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.¹

Sendo assim, o sócio da sociedade de responsabilidade limitada, de acordo com o art. 1.080 do Código Civil responde pessoalmente quando participar de deliberações contrárias à lei ou ao contrato social. Cometido, em tal situação, um ato ilícito, a responsabilidade do sócio será plena pelos prejuízos causados à sociedade e aos credores desta, não se limitando à sua participação no capital. Esta hipótese, no regime falimentar, terá a franquia do art. 82 na procura da responsabilidade do sócio, conforme se observou acima.

Portanto, tendo em vista o despacho que já declarou a desconsideração da personalidade jurídica da falida, requer desde já que o sócio Luiz Oswaldo responda ilimitadamente pelos seus bens pessoais, na medida em que agiu dolosamente e em desconformidade com os preceitos legais, éticos e societários exigidos, causando prejuízo irreparável para o nome empresarial e para os demais sócios.

Outrossim, requer seja reconhecido o abuso de personalidade praticado por Marcelo Deschamps em relação as sociedades empresarias DWA e Precision, devendo ser punido pelo crime falimentar escancaradamente praticado contra a falida e provado nestes autos (cf. fls. 628).

¹ Por outro lado, o sócio de tal tipo de sociedade responde solidariamente com os demais pela integralização do capital, segundo o art. 1.052 do mesmo Código.

**- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PRATICADO PELO REQUERIDO COM DOLO OU
CULPA OU ATO DE GESTÃO FRAUDULENTA OU DE MÁ-FÉ**

Inicialmente, indispensável enfatizar que o requerido não contribuiu para a falência da empresa requerente, não realizou sucessão ou transferência do estabelecimento comercial para a empresa Precision, aliás, o requerido não detém qualquer relação com dita empresa, quiçá soube de sua existência até ser comunicado pelo funcionário Severino. Logo, Paulo Lange não guarda relação com Precision.

O requerido é pessoa íntegra, idônea, age em conformidade com a lei, jamais negou assistência aos trabalhadores ou a massa falida (na pessoa do administrador judicial e advogado). Sempre esteve disposto a auxiliar, cooperar e sanar as dúvidas relativas ao processo de falimentar da DWA. Tudo isso em prol de solucionar o impasse, e saldar todos os débitos da falência.

O requerido, desde o pedido de falência não mediu esforços para recuperar a empresa, realizou empréstimos pessoais e até se desfez de seu patrimônio pessoal a fim de salvar a empresa DWA, todavia todos os esforços eram míseros diante da artimanha do sócio Luiz, que em pouco tempo acabou com a empresa e acarretou a sua falência por completo.

Aliás, no próprio depoimento prestado pelo funcionário Severino é possível notar que este afirma *"Paulo parecia não saber de nada sobre o conluio da Precision"*, tanto é que o requerido foi afastado pelo administrador Marcelo contrato pelo sócio Luiz, e foi então que todos os envolvidos (Marcelo, Luiz, Rodrigo e Christian) se apropriaram dos desenhos industriais da DWA, de seus fornecedores, de seus pedidos, maquinários e até de funcionários (alguns foram trabalhar na Precision antes mesmo da falência da DWA, outros foram depois).

1689
8

Por medida de Justiça, todos aqueles que agiram dolosamente a fim de praticar a falência da requerente devem ser pessoalmente responsabilizados até saldar as dívidas da empresa.

Entretanto, a despersonalização da personalidade jurídica não se aplica ao sócio requerido, uma vez que ausente qualquer conduta culposa ou dolosa ou ato de gestão fraudulenta ou de má-fé em face da falida, conforme inteligência dos artigos 50 e 1016 do Código Civil.

Resta demonstrado nestes autos e pela defesa que se expõe que o requerido foi mais uma vítima dos atos ilícitos cometidos por Luiz juntamente com terceira pessoa (Marcelo Deschamps), acarretando assim na dissolução irregular da empresa através de sua falência, cujas pessoas devem responder patrimonialmente pelas dívidas da falida.

Sobre o caso em apreço o Tribunal Superior de Justiça é pacífico, *in verbis*:

Tributário. Processual civil. Execução fiscal responsabilidade tributária do sócio-gerente ausência de prova de dolo ou culpa. Redirecionamento. Impossibilidade. 1. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que o sócio somente deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. 2. In casu, não restou caracterizada prova de que os sócios tenham agido com dolo ou culpa, ou ainda que tenha havido dissolução irregular da sociedade. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 952.762; Proc. 2007/01112355; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 25/09/2007; DJU 05/10/2007; Pág. 255)

IV – DA VENDA JUDICIAL PARA SANAR OS DÉBITOS

Como explanado acima pelo requerido, este jamais soube ou contribuiu dolosamente para a falência da empresa. Todavia a fim de solucionar todos os conflitos advindos, manteve-se disposto a colaborar com o Judiciário, prestando toda e qualquer informação relativa à empresa DWA.

Eis que no decorrer do processo já foram autorizadas vendas de alguns bens da empresa como maquinários e equipamentos. Somado a isto, verifica-se que há possibilidade de alienação judicial dos demais bens, assim como os bens imóveis.

Haja vista que a empresa apesar de ter decretado falência em razão da disparidade entre ativo e passivo, ainda assim possui inúmeros bens que através da alienação judicial podem vir a saldar a dívida da massa falida.

Desta feita, por não ter mais no que se socorrer, diante dos elevados débitos da falida, cumpre ao requerido informar que concorda com a alienação judicial dos bens avaliados neste processo para que possam sanar as dívidas da falida.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

a) Inicialmente, informa o requerido que concorda com a alienação judicial dos bens avaliados neste processo para que possam sanar as dívidas da falida;

b) Seja recebida a presente contestação porque tempestiva vez que aplicável o art. 98, da Lei n. 11.101/2005;

1692
8

JESSONI SCHMITT PITZ
A D V O G A D A

c) Seja o sócio Luiz Oswaldo Urbano condenado a responder ilimitadamente pelos seus bens pessoais, por agir dolosamente em relação ao processo de falência da empresa DWA;

d) **Seja reconhecida a ausência de sua conduta culposa ou dolosa ou ato de gestão fraudulenta ou de má-fé pelo sócio Paulo Lange, e consequentemente requer a reanálise da desconsideração da personalidade jurídica em relação a esse, porque indevida a sua depersonificação e merece ser julgado improcedente o pedido. Não cabendo ao requerido responder com seus bens pessoais, vez que agiu em conformidade com a lei e não participou ou tinha conhecimento dos atos fraudulentos praticados pelo sócio Luiz Urbano e o terceiro Marcelo Deschamps;**

e) Seja reconhecido o abuso de personalidade cometido pela pessoa de Marcelo Deschamps em relação às empresas envolvidas DWA e Precision, devendo ser apurado o crime falimentar cometido, pelo qual deve ser responsabilizado nessa esfera e sem prejuízo de responder na esfera criminal;

f) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente, a documental (inclusa), a testemunhal, que será arrolada oportunamente, sob pena de revelia e confissão, e demais que se fizerem necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Indaial para Ascurra, 26 de janeiro de 2017.

JESSONI SCHMITT PITZ
OAB/SC 24.237